

DELIBERAÇÃO CEE N° 04/74

Fixa normas para o regime de matrícula com dependência no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Parágrafo Único do Art. 2º da Lei federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, e à vista da Indicação CEE nº 263/74, das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, aprovada na 545ª Sessão Plenária.

DELIBERA:

Art. 1º - A matrícula com dependência, a que se refere o art. 15 da Lei federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, obedecerá, nos estabelecimentos vinculados ao sistema estadual de ensino, às normas desta Deliberação.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, cuja organização curricular obedeça ao regime seriado, poderão admitir em seu regimento, a partir da 7ª série, a matrícula de alunos com dependência de uma ou de duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

§ 1º - É vedada a matrícula com dependência na 1ª série do ensino do 2º grau.

§ 2º - Considerar-se-á preservada a seqüência do currículo quando o conteúdo específico da disciplina, área de estudo ou atividade em que foi reprovado não constitua pré-requisito previsto no quadro curricular anexo ao regimento.

Art. 3º - No regime de dependência, o aluno estará sujeito à carga horária e às normas de avaliação de aproveitamento e apuração de assiduidade estabelecidas no regimento para a disciplina, área de estudo ou atividade de que dependa.

Parágrafo Único - Não poderá, o aluno, cursar a dependência em horário coincidente com o dos trabalhos da série em que está matriculado.

Art. 4º - O aluno transferido, se reprovado no estabelecimento de origem, em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá matricular-se, com dependência, na série seguinte, em estabelecimento cujo regimento admita tal regime, dentro das normas desta Deliberação.

Art. 5º - Não poderá ser expedido diploma ou certificado de conclusão de grau ou de série a aluno dependente.

§ 1º - o aluno reprovado, na última série do 1º ou do 2º grau, em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá cursar apenas estas dependências.

§ 2º - o diploma ou certificado de conclusão será expedido pelo estabelecimento em que o aluno completar o respectivo currículo escolar.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data em que for publicada sua homologação, produzindo efeitos inclusive para as matrículas correspondentes ao ano letivo de 1974.

Aprovada por maioria, na 545ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Foram vencidos, quanto à supressão da letra "a" do § 2º do Art. 2º, os Votos dos Conselheiros: Erasmo de Freitas Nuzzi, Elisiário Rodrigues de Souza e João Baptista Salles da Silva.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de março de 1974

a) Arnaldo Laurindo - Vice-Presidente
em exercício